



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 33/2019

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, referente ao pagamento de indenizações e restituições a empresas, para cumprimento ao que dispõe nos Pareceres Jurídicos da Prefeitura.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 33/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado ao pagamento de indenizações e restituições concedidas e Empresa Pianovski Transporte e Turismo Ltda, conforme Parecer Jurídico nº 296/2019, emitido pelo Município. Os valores relativos a esta suplementação, serão efetivados pelo excesso de arrecadação da fonte 303, conta bancária nº 16.724-X.

E o termo de Adesão Programa Crescer em Família – Acolhimento Familiar, com recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA/PR, conforme Deliberação nº 37/2017 – CEDCA/PR – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por objeto prestar incentivo financeiro para fomento à implantação e implementação de novos serviços de Acolhimento Familiar no Estado do Paraná e fortalecimento dos já existentes, desde que atendam aos critérios desta deliberação.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

“Art.167 – São vedados;

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 06 de Maio de 2019.


Mário Jorge Padilha Santos
Presidente


Acyr Hoffmann

Membro


Dirceu Rodrigues

Membro